

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 002/17

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº **013-2017**

Autor: **Vereador PAULO ROBERTO PEREIRA**

"Dispõe sobre alterações dos §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº. 015/1998, Código de Posturas Municipais, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município."

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, reunida nesta data, ouviu os argumentos do nobre Vereador Relator.

Dessa forma, a maioria dos membros da Comissão, acatando o relatório do membro nomeado como Relator, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 013-2017, reservando ao Plenário a decisão final.

O voto em separado do Vereador Ricardo Ibraim Valarelli, contrário à posição desta Comissão, exarado nos termos do inciso III, § 3º, do art. 107, do Regimento Interno, faz parte integrante deste parecer.

Palácio Legislativo Água Grande, 19 de setembro de 2017.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente:

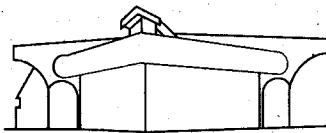
RICARDO IBRAIM VALARELLI
Presidente

LUCIANA MORAES DOS SANTOS
Vice-Presidente e Relatora

PAULO ROBERTO PEREIRA
Secretário

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
24-107 19/09/2017 10:45:04
Responsável:



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº **013-2017**

Autor: Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**

“Dispõe sobre alterações dos §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº. 015/1998, Código de Posturas Municipais, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município.”

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

O mesmo visa alterar os §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº 015/1998, Código de Posturas Municipais.

O Projeto de Lei Complementar em foco já foi analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e pela Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (CPUPOS), sendo que tais comissões expediram respectivamente Pareceres pela legalidade e favorável à propositura ora em análise.

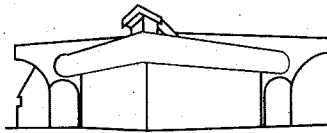
Apesar da incomensurável repercussão sócio econômica e ambiental correlata à instalação de postos de combustíveis, a União tem deixado a cargo dos municípios brasileiros a regulamentação quanto à construção e funcionamento, tanto de postos de revenda e abastecimento de combustíveis quanto de postos de lavagem e lubrificação de veículos.

Vale ressaltar ainda que tais lacunas legislativas em comento têm levado municípios brasileiros a editar leis quanto à definição da distância mínima entre estabelecimentos de abastecimento e revenda de combustíveis e locais onde haja grande fluxo de pessoas.

Neste sentido, o Poder Executivo Municipal poderia estabelecer tal distância, baseado apenas nas peculiaridades do município, porém as alterações ora propostas objetivam que sejam atendidas as normas e regulamentos governamentais já existentes, resultando em maior segurança à coletividade e em prol do interesse público.

Destaco ainda, que órgãos competentes como a Agência Nacional do Petróleo, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, a Associação Brasileira de Normas Técnicas e o Corpo de Bombeiros jamais colocariam em risco a vida dos cidadãos com suas normas, nem quanto a saúde, muito menos quanto a danos ao meio ambiente.

Assim, somente serão concedidos alvarás de construção e de funcionamento de depósitos ou postos revendedores de derivados do petróleo e



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

álcool etílico hidratado combustível que satisfaçam além das exigências da legislação sobre construções, segurança e proteção ao meio ambiente, inclusive, as posturas estaduais e federais.

Por isso o projeto não está inovando, apenas estabelece que, ao invés da distância de 100m, a instalação dos postos deverá obedecer as normas vigentes.

Por entender que as regras da ANP, ABNT, CETESB e Corpo de Bombeiros são mais que suficientes para regulamentar as instalações de postos de combustível no município com toda a segurança possível, sou favorável as alterações constantes na proposição.

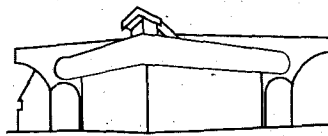
VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 013-2017, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 18 de setembro de 2017.

LUCIANA MORAES DOS SANTOS

Relatora



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VOTO EM SEPARADO – PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº **013-2017**

Autor: **Vereador PAULO ROBERTO PEREIRA**

“Dispõe sobre alterações dos §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº. 015/1998, Código de Posturas Municipais, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município.”

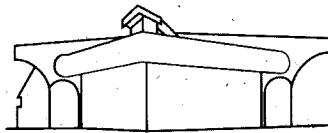
Manifesto meu voto contrário às conclusões do Vereador Relator, as quais foram acatadas pela maioria dos membros da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, pelas razões a seguir expostas:

No âmbito das leis nacionais, o tema do PLC 011/2016 é novo. Aplicam-se, contudo, as regras gerais sobre o processo de licenciamento ambiental. Acrescente à essas regras genéricas, contudo, um conjunto de disposições normativas detalhadas sobre os postos revendedores de combustíveis, incluindo tópicos regulados por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e mesmo por portarias dos órgãos governamentais.

Há várias resoluções do Conama relacionadas ao licenciamento ambiental. As regras sobre o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) surgiram com a Resolução Conama 001/1986, editada com base na competência do conselho estabelecida pelo art. 8º da Lei 6.938/1981, de estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental, bem como na competência a ele expressamente delegada, pelo art. 18 do Decreto 88.351/83, de fixar os critérios segundo os quais se exigem EIA. A Resolução Conama 237/1997 trata de forma abrangente o licenciamento ambiental. Além das Resoluções 001/1986 e 237/1997, há uma lista de vários outros atos normativos do Conama abordando diretamente o licenciamento ambiental, entre elas a Resolução Conama 273/2000, que dispõe sobre prevenção e controle da poluição em postos de combustíveis e serviços e foi modificada pela Resolução Conama 312/2002. Além disso, os postos revendedores de combustíveis estão sujeitos a regras advindas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Em relação à restrição da atividade em locais que concentrem grande público e próximos entre si, o objetivo pretendido é assegurar a segurança da população em caso sinistro, que certamente terá os efeitos agravados conforme o local onde se situar o estoque de combustível.

A concentração urbana de qualquer atividade geradora de risco deve ser regulada. Tal medida visa preservar condições preventivas de segurança, notadamente sob os aspectos ambientais (contaminação/ poluição), de segurança à saúde da população (sinistros próximos a locais com grande fluxo de transeuntes), bem como segurança ao trânsito (proximidades com cruzamentos, esquinas etc).



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Sob o aspecto de contaminação ambiental, igualmente merece especial atenção a atividade. Ocorre que a poluição subterrânea, decorrente de tanques que são instalados no subsolo, é potencializada com a proximidade das fontes de contaminação, por isso a necessidade do distanciamento destas atividades em si e perante outras áreas sensíveis. Ademais, há casos de vazamentos de combustíveis que geraram infiltrações em redes subterrâneas, como as pluviais, de telefonia e eletricidade, ocasionando danos muito além do local de origem do vazamento.

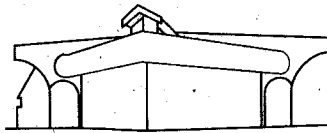
Também está presente o permanente risco de contaminação do lençol freático, mananciais, córregos, arroios e demais cursos d'água, exigindo-se, pois, a postura de cautela por parte do poder público.

Em relação à segurança e a saúde da população, oportuno lembrar que, dentre os produtos que compõem os combustíveis, há, p. ex., entre os hidrocarbonetos, o benzopireno, substância altamente cancerígena quando absorvida (ingestão, contato com pelo, vapor). Em casos extremos, ainda é encontrado no sub-solo, contaminação por chumbo, componente que não mais integra a gasolina há mais de 20 anos. Não se afastam, também, a possibilidade de falhas humanas durante o abastecimento de veículos, bem como a reconhecida existência de explosões durante o abastecimento de gás natural veicular – GNV em equipamentos irresponsavelmente adaptados. Em relação à gasolina, considerando sua extrema volatilidade, a simples fuga de gases ao abastecer o veículo é capaz de formar o que tecnicamente é denominado de “zona zero”, ou seja, uma região com condições de explosividade. Qualquer centelha, eletricidade estática de roupas sintéticas, celulares, atrito de “tachas do solado de calçados”, pode ocasionar um incêndio. Até mesmo uma queima de fogos de artifício num local próximo é um risco em potencial.

Não há como afastar o reconhecimento dos riscos que a atividade oferece. Aliás, como qualquer outra que mantém permanentemente em seus espaços produto altamente inflamável. Não por outra razão, estando definido que o comércio de combustíveis oferece risco alto, não havendo dúvidas de que tal atividade consiste em empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor, motivo pelo qual entendo que não deveria ser alterada a redação do inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº 016/1998, mantendo-se assim a proibição para construção de postos de serviços e abastecimento de combustíveis e derivados a menos de 100m de distância de hospitais, escolas, igrejas e outros estabelecimentos.

No entanto, a dependência dos combustíveis derivados de petróleo na atual sociedade é notória e até o momento insubstituível, pelo menos na mesma escala. Significa dizer que não há alternativa ao desenvolvimento socioeconômico sem a convivência permanente com combustíveis altamente inflamáveis. Cabe, neste sentido, regulamentar a atividade de forma a torná-la urbanística e ambientalmente mais segura possível. Ou seja, é medida inerente a prevenção aos efeitos de eventuais danos, que terão os efeitos significativamente agravados em sendo a medida aprovada.

Ademais, as atividades realizadas pelos postos revendedores de combustíveis são consideradas potencialmente impactantes, pois trazem características positivas como a disponibilidade do serviço de abastecimento de



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

veículos, mas têm aspectos negativos principalmente devido às substâncias comercializadas terem alto grau de toxicidade e de perigos para o ambiente, incluindo a segurança da sociedade. Preservar distâncias mínimas justifica-se a fim de minimizar os efeitos negativos que os postos podem causar em decorrência de defeitos na sua estrutura ou falhas humanas operacionais.

O fator de distância é uma medida das salvaguardas, ou seja, dos fatores capazes de reduzir os efeitos danosos de liberações acidentais de substâncias perigosas. Quanto maior for a distância entre a fonte de perigo e o ponto onde se localizam os recursos vulneráveis, menor deverão ser os danos e, portanto, os riscos.

Tipicamente, recursos vulneráveis a serem considerados são pessoas e recursos ambientais. Assim, áreas residenciais ou públicas devem ser consideradas como pontos contendo recursos vulneráveis. O sub solo que gera a tomadas de água para consumo humano, etc. são pontos a considerar quando o foco for recursos ambientais.

Neste sentido, visando resguardar a população (abrangida no conceito de Meio Ambiente) dos efeitos de possíveis acidentes, entendo que deve ser mantida a redação original dos §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº 015, de 8 de dezembro de 1998.

Dessa forma, nos termos do inciso III, § 3º, do art. 107, do Regimento Interno, manifesto meu voto em separado, contrário à posição da maioria dos membros da Comissão, firmando meu posicionamento **DESAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em questão.

Palácio Legislativo Água Grande, 19 de setembro de 2017.

RICARDO IBRAIM VALARELLI
Vereador